



773  
↗

**Recurso Extraordinário no Reexame Necessário nº 43360-5**

Recorrente: Município do Recife

Recorrido: Ministério Público de Pernambuco



**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto contra acórdão da 8ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual negou provimento ao Reexame Necessário para manter a sentença do juízo do primeiro grau. A decisão colegiada está posta nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DE LEI ORÇAMENTÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Discute-se a obrigatoriedade ou não no cumprimento de lei orçamentária municipal e, em caso afirmativo, qual seria a norma cogente aplicável. 2. Para que um ente federado cumpra as diretrizes estabelecidas em uma lei orçamentária, ou este o faz de livre e espontânea vontade, ou é obrigado por uma norma de hierarquia superior, por exemplo, uma lei complementar, a constituição estadual ou a própria constituição federal. 3. Ora, o art. 227, da CF, traz em seu bojo o princípio da prioridade absoluta, o qual coloca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente uma vida digna e completa, devendo, inclusive, este princípio ser tido como norteador de qualquer situação de interesse do menor. 4. De outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), lei federal de caráter geral - ou seja, tanto no critério hierárquico como no de especialidade, a lei orçamentária municipal nº 16.202/96 a ela se submete - dispõe, no art. 260, §5º, que "a destinação de recursos provenientes dos Fundos Municipais de Direitos da Criança e Adolescente não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da CF". 5. Ademais, foram editadas outras duas leis municipais, a saber, a Lei nº 15.604/92 e a Lei nº 15.820/93, que em conjunto com a Lei nº 16.202/96 disciplinam a criação, a gerência e o repasse de verbas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. 6. A Lei nº 15.604/92, além de dispor sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e criar o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, determina, em seu art. 9º, que o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais e das doações de contribuintes, nos termos do artigo 260 do ECA. Já a Lei nº 15.820/93, que instituiu o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, prevê como receita a dotação consignada na Lei de Orçamento e reza que o Orçamento do Fundo, em obediência ao princípio da unidade, integrará o orçamento do Município do Recife. Por fim, a própria Lei nº 16.202/96, sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997, destacava como prioridade do Governo Municipal a assistência à Criança e ao Adolescente. 7. Frente a essas



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete da Vice-Presidência



considerações, despicinda é a discussão acerca da inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 227, da Constituição Estadual, haja vista a violação, pelo Município réu de todas as normas acima apontadas, assim como de preceito da Constituição Federal. 8. Reexame necessário improvido por unanimidade de votos."

Contrarrrazões apresentada às fls. 738/749.

**Relatado, decidido.**

O Presente Recurso Extraordinário não pode ser admitido.

1- Primeiro porque não demonstrou o Recorrente, em preliminar, a existência de Repercussão Geral da matéria constitucional debatida na causa, em manifesta inobservância ao preceito contido no art. 543-A, §2º, do CPC, que alberga pressuposto formal de admissibilidade recursal.

Em outras palavras: impõe-se a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão publicado a partir de **03/05/2007** – data da publicação da Emenda Regimental nº 21 do STF – quando não ventilada, em caráter preliminar, a Repercussão Geral da questão constitucional debatida no recurso.

A propósito, sobre o tema, merece ser invocado o seguinte aresto paradigmático do Tribunal Pleno do C. STF:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-a, §2º, DO CPC.**

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, §2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.
2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do STF).
3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.
4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.
5. Agravo Regimental desprovido." (STF, Tribunal Pleno, RE-AgR 569476/SC, Rel Min., GILMAR MENDES, j. Em 02/04/2008, DJE nº 074 de 25/04/2008).

No mais, é importante frisar que "ao tribunal local também compete verificar a presença na peça recursal da alegação e demonstração da repercussão



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete da Vice-Presidência



geral em caráter preliminar" (STF – Pleno, AI 664.567 – QO, Min. Gilmar Mendes, j. 18/06/2007, DJU 06/09/2007). "Na falta dessa preliminar, cabe a ele negar seguimento ao recurso" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F., in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 749).

2- Segundo porque deixou de ser indicado, quando da interposição do presente apelo excepcional, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão.

Aplicável, pois, à hipótese dos autos os seguintes julgados do STF:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO AUTORIZADOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTITUCIONAL. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, B. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea - é requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal. II - O Tribunal a quo não declarou inconstitucional lei federal ou tratado, incabível a interposição de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. III - Agravo regimental improvido. (AI 687167 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02102)

Diante do exposto, não admito o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 04 de agosto de 2010.

  
Des. Jovaldo Nunes Gomes  
Vice-Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**  
**Gabinete da Vice-Presidência**



**Recurso Especial no Reexame Necessário nº 43360-5**

Recorrente: Município do Recife

Recorrido: Ministério Público de Pernambuco

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de **Recurso Especial** interposto contra acórdão da 8ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual negou provimento ao Reexame Necessário para manter a sentença do juízo do primeiro grau. A decisão colegiada está posta nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DE LEI ORÇAMENTÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Discute-se a obrigatoriedade ou não no cumprimento de lei orçamentária municipal e, em caso afirmativo, qual seria a norma cogente aplicável. 2. Para que um ente federado cumpra as diretrizes estabelecidas em uma lei orçamentária, ou este o faz de livre e espontânea vontade, ou é obrigado por uma norma de hierarquia superior, por exemplo, uma lei complementar, a constituição estadual ou a própria constituição federal. 3. Ora, o art. 227, da CF, traz em seu bojo o princípio da prioridade absoluta, o qual coloca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente uma vida digna e completa, devendo, inclusive, este princípio ser tido como norteador de qualquer situação de interesse do menor. 4. De outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), lei federal de caráter geral - ou seja, tanto no critério hierárquico como no de especialidade, a lei orçamentária municipal nº 16.202/96 a ela se submete - dispõe, no art. 260, §5º, que "a destinação de recursos provenientes dos Fundos Municipais de Direitos da Criança e Adolescente não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da CF". 5. Ademais, foram editadas outras duas leis municipais, a saber, a Lei nº 15.604/92 e a Lei nº 15.820/93, que em conjunto com a Lei nº 16.202/96 disciplinam a criação, a gerência e o repasse de verbas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. 6. A Lei nº 15.604/92, além de dispor sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e criar o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, determina, em seu art. 9º, que o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais e das doações de contribuintes, nos termos do artigo 260 do ECA. Já a Lei nº 15.820/93, que instituiu o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, prevê como receita a dotação consignada na Lei de Orçamento e reza que o Orçamento do Fundo, em obediência ao princípio da unidade, integrará o orçamento do Município do Recife.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**  
**Gabinete da Vice-Presidência**



Por fim, a própria Lei nº 16.202/96, sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997, destacava como prioridade do Governo Municipal a assistência à Criança e ao Adolescente. 7. Frente a essas considerações, despicienda é a discussão acerca da inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 227, da Constituição Estadual, haja vista a violação, pelo Município réu de todas as normas acima apontadas, assim como de preceito da Constituição Federal. 8. Reexame necessário improvido por unanimidade de votos."

Contrarrazões apresentada às fls. 755/766.

**Relatado, decido.**

O presente Recurso Especial não pode ser admitido.

1- Os Recorrentes propuseram Recurso Especial sem apontar expressamente o dispositivo constitucional que autoriza a interposição do apelo excepcional.

Assim, afigura-se incabível, *in casu*, a admissibilidade do recurso em decorrência da deficiência na sua fundamentação.

Note-se que a jurisprudência do STJ é pacífica acerca da questão: **Não se conhece de recurso especial que não especifica o dispositivo constitucional no qual se embasa** (STJ – 2ª T., AI 600.449- AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 4.11.04, DJU 17.12.04, p. 493).

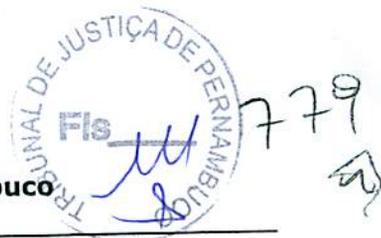
Nessa mesma diretriz os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. 2. O acórdão a quo, em ação objetivando a expedição de CND, asseverou que 'o art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/91 aplica-se unicamente à falta de entrega da GFIP, atinente às contribuições previdenciárias e ao FGTS'. 3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF. 4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008).

"O recurso, para ter acesso à sua apreciação nesta Corte Superior, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**  
**Gabinete da Vice-Presidência**



admissão. Em assim não ocorrendo, ou se de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível" (STJ – 4ª T., AI 516.986- AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 17.12.04, p. 554).

Por conseqüência, tem aqui incidência a Súmula 284 do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, sendo inadmissível o recurso excepcional quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, consoante a posição do precedente acima indicado.

2- Para além disso, compulsando os autos do processo, observa-se que também não houve interposição de recurso voluntário pela Fazenda Pública em face da sentença.

Neste sentido, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não há apelo voluntário, mas apenas análise do Reexame Necessário, opera-se a preclusão lógica, não sendo admissível Recurso Especial posteriormente interposto.

Eis, então, alguns dos precedentes exarados por aquela Corte Superior no sentido acima esposado:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRECLUSÃO LÓGICA. 1. É fato público e notório que as reformas processuais implementadas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional do acesso à justiça, positivada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como exemplo desse louvável movimento do legislador tem-se a dispensa do reexame necessário nas causas de competência do Juizado Especial Federal, consoante prevê o art. 13 da Lei 10.259/2001, e nas demais causas mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual, na redação que lhes deu a Lei 10.352/2001. 2. À luz dessa constatação, incumbe ao STJ harmonizar a aplicação dos institutos processuais criados em benefício da fazenda pública, de que é exemplo o reexame necessário, com os demais valores constitucionalmente protegidos, como é o caso do efetivo acesso à justiça. 3. Diante disso, e da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à fazenda pública, nos termos da Súmula 45/STJ, chega a ser incoerente e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, a permissão de que os entes públicos rediscutam os fundamentos da sentença não impugnada no momento processual oportuno, por intermédio da interposição de recurso especial contra o acórdão que a manteve em sede de reexame necessário, devendo ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium). 4. A ilação de que fraudes e conluios contra a fazenda pública ocorrem principalmente no primeiro grau de jurisdição, levando à não-impugnação da sentença no momento processual oportuno pelos procuradores em suas diversas esferas do Poder Executivo, por si só, não tem o condão de afastar a indispensável busca pela efetividade da tutela jurisdicional, que envolve maior interesse público e não se confunde com o interesse**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**  
**Gabinete da Vice-Presidência**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Fls. 112  
780  
M

puramente patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias e fundações. Ademais, o ordenamento jurídico possui instrumentos próprios, inclusive na seara penal, eficazes para a repressão de tais desvios de conduta dos funcionários públicos. 5. É irrelevante, ainda, o fato de o art. 105, III, da Constituição Federal não fazer distinção entre a origem da causa decidida, se proveniente de reexame necessário ou não, pois o recurso especial, como de regra os demais recursos de nosso sistema, devem preencher, também, os requisitos genéricos de admissibilidade que, como é cediço, não estão previstos constitucionalmente. Em outras palavras, a Carta Magna não exige, por exemplo, o preparo ou a tempestividade, e nem por isso se discute que o recurso especial deve preencher tais requisitos. 6. **Recurso especial não conhecido em razão da existência de fato impeditivo do poder de recorrer (preclusão lógica)**". (REsp 1085257/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 24/03/2009).

No mesmo sentido: **AgRg no Ag 1048958/MG**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/03/2009; **REsp 902.577/CE**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)

Diante do exposto, **não admito** o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 04 de agosto de 2010.

  
**Des. João Nunes Gomes**  
**Vice-Presidente**



Estado de Pernambuco

0043360-5 DGOJ



+-----+  
| T J P E  
| F L S .  
+-----+  
2840

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 273/280 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 9618 155 do dia 27/08/2010.

Recife, 27 de agosto de 2010

  
\_\_\_\_\_  
Diretoria Cível



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Vice-Presidência



Embargos de declaração nos recurso extraordinário e recurso especial na apelação cível nº 43.360-5.

Embargante: Município do Recife

Embargado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO TERMINATIVA

O Município do Recife opôs estes embargos declaratórios contras as decisões de fls. 773/775 e 777/780, desta Vice-Presidência, que não admitiram o processamento dos recursos extraordinário e especial, interpostos em face do acórdão onde "[...] discute-se a obrigatoriedade ou não no cumprimento de lei orçamentária municipal e, em caso afirmativo, qual seria a norma cogente aplicável [...]".

No entanto, ressalto que das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça em sede de admissibilidade dos recursos constitucionais – RESP, RE e RO – o único meio de impugnação cabível é o agravo previsto no artigo 544, do Código de Processo Civil. Em razão disso, eventuais recursos interpostos em face da decisão que não admitiu esses recursos excepcionais, especialmente os embargos de declaração, são manifestamente incabíveis e, portanto, não interrompem o prazo de dez dias para interposição do agravo do artigo 544, do CPC. Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto **prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.** Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 602116 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00082 EMENT VOL-02295-11 PP-02202)." (grifei)

A mesma orientação é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Também ali é pacífico o entendimento de que o órgão que realiza o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais exaure suas competências com a decisão acerca do seguimento ou não dos respectivos recursos. Vejamos:

"OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo recursal. 2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 988.605/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)." (grifei)



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Vice-Presidência



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo de Instrumento contra a decisão que obsta seguimento ao Recurso Especial é o único recurso admitido contra essa decisão, motivo pelo qual qualquer outro recurso que venha a ser interposto, apresenta-se incabível e, por consequência, não interrompe o prazo recursal. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 913.562/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009)."

Igual raciocínio também foi adotado nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg nos EDcl no Ag 1184307/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010); (AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009); (AgRg no Ag 1033048/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 08/08/2008).

Desse modo, os embargos de declaração são incabíveis. Não podem ser conhecidos e por isso não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do competente agravo, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, como a oposição dos embargos de declaração não opera qualquer efeito com relação ao decurso do prazo, e caso não tenha havido a interposição do único recurso cabível (recurso de agravo) no prazo legal, a conclusão que se impõe é a de que transita em julgado a decisão dessa Vice-Presidência que nega seguimento ao recurso excepcional.

Por essas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 43.360-5-1, ante o seu manifesto não cabimento.

Assim, certifique a Diretoria Cível se contra as decisões de fls. 773/775 e 777/780, em que esta Vice-Presidência negou seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial, foram ou não interpostos os recursos de agravo dirigido ao STF e ao STJ (artigo 544, CPC), no prazo e nos termos da legislação processual. Não tendo sido interpostos, certifique o trânsito em julgado da referida decisão e remetam-se os autos ao juízo de origem, independentemente de qualquer nova manifestação das partes neste feito.

Deixo assentado que o prazo de dez dias para interposição do recurso de agravo do artigo 544, do CPC, deve ser contado a data da publicação da decisão que não admitiu o recurso extraordinário e não da presente, que não conheceu destes embargos.

Recife, 08 de dezembro de 2011.

  
Des. Jones Figueirêdo Alves  
Vice-Presidente em exercício